



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0443/2023

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2024.

Processo nº: **0924119-89.2023.8.19.0001**

Autora:

representada por

Trata-se de demanda judicial com pedido **tratamento dialítico ambulatorial** (Num. 77548650 - Pág. 6).

Consta que a Autora, de 56 anos de idade, encontra-se internada no Hospital Municipal Rocha Faria, desde 13/08/2023. Apresenta diagnóstico de **insuficiência renal crônica**, em hemodiálise, sem previsão de alta, sendo prescrita a continuidade do **tratamento dialítico ambulatorial em serviço de nefrologia**, em clínica satélite (Num. 77548650 - Pág. 6).

Informa-se que o **tratamento dialítico ambulatorial** pleiteado **está indicado**, ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 77548650 - Pág. 6). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, hemodiálise (máximo 3 sessões por semana) e diálise peritoneal p/ pacientes renais agudos sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.05.01.010-7 e 03.05.01.003-4.

Salienta-se que cabe ao médico especialista que irá assistir a Autora, avaliar a necessidade de terapia renal e qual a modalidade mais indicada ao seu caso.

Elucida-se que de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica (DRC), é necessário que, após o diagnóstico, todos os pacientes sejam classificados para tomada de decisão no que diz respeito ao encaminhamento para os serviços de referências e para o especialista. Para fins de organização do atendimento integral ao paciente com DRC, o tratamento deve ser classificado em conservador, quando nos estágios de 1 a 3, pré-diálise quando 4 e 5-ND (não dialítico) e TRS quando 5-D (dialítico). Pacientes que evoluem para Doença Renal Crônica Terminal (DRCT) necessitam de algum tipo de terapia renal substitutiva (TRS), sendo as modalidades disponíveis: a hemodiálise, a diálise peritoneal e o transplante renal¹.

De acordo com as **Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica**², o acompanhamento dos indivíduos em **procedimento dialítico** é realizado nas **unidades de atenção especializadas** em doença renal crônica, pelo nefrologista e **equipe multiprofissional desse serviço**, mantendo vínculo com as Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Ressalta-se que conforme documento médico acostado ao processo (Num. 77548650 - Pág. 6), a Autora encontra-se **internada** em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, a Hospital Municipal Rocha Faria - SMS/SUS. Portanto, informa-se que é de sua responsabilidade providenciar seu encaminhamento a uma das unidades cadastradas no CNES

¹ Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica. Ministério da Saúde. Brasília – DF. 2014. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/diretriz-cuidados-DRC.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2024.

² Ministério da Saúde, 2014. Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica. Disponível em: < http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_clinicas_cuidado_paciente_renal.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço Especializado: Atenção à Doença Renal Crônica – Tratamento Dialítico³.

No intuito de identificar o encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), verificou-se que a Autora **está sendo submetida à hemodiálise, três vezes por semana na Clínica de Nefrologia Uni-Rim.** O documento é uma guia de encaminhamento ao Hospital Federal de Bonsucesso, datado de 21 de dezembro de 2023, para consulta ambulatorial de primeira vez a fim de realizar processo para entrar na fila de transplante renal (ANEXO).

Assim, informa-se que, a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, para a resolução da demanda.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 77548649 - Pág. 7, item “VIII – Do Pedido”, subitens “c” e “f”) “...condenando-se ainda os entes públicos a arcarem com todo o custo do tratamento e medicamentos imprescindíveis à manutenção da vida da parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **3º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN RJ 48034
Matr.: 297.449-1

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Serviços especializados- Atenção a Doença Renal Crônica. Tratamento dialítico ambulatorial. Disponível em: <http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=130&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=130&VClassificacao=001&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=>>. Acesso em: 06 fev. 2024.